

PARECER COREN/GO Nº. 015/CTAP/2019

ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM APLICAR OU AUXILIAR BIOMÉDICO E ENFERMEIRO EM APLICAÇÕES DE BOTOX E ESCLEROTERAPIA EM MICROVASOS E VARIZES.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 03 de abril de 2019 correspondência de Técnico de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da legalidade do Técnico de enfermagem aplicar ou auxiliar o Biomédico ou o Enfermeiro em aplicações de Botox e Escleroterapia em microvasos e varizes.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Os arts. 12 e 13 desta Lei referem às atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem e no art. 15 diz:

Art.15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei. Quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere:

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

CONTINUAÇÃO DO PARECER Nº 015/CTAP/2019

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 529/2016, a qual estabelece as diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética encontra-se com seus efeitos suspensos liminarmente e em situação de Decisão de Reconsideração, por força das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0020778-15.2017.4.01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 de 27/03/2019 (COFEN, 2016; BRASIL, 2019);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para as proibições expressas nos arts:

Art. 63 – Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 83 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente (COFEN, 2017).

III - Da conclusão.

O parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é que em virtude das diretrizes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais sobre procedimentos estéticos estarem, no momento, suspensas liminarmente e em processo de Decisão de Reconsideração, o profissional de Enfermagem, nessa área tem, por enquanto, como respaldo às suas ações, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma/certificado no Coren Goiás e a pós graduação na especialidade devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição.

Quanto ao Técnico de Enfermagem aplicar medicamentos ou auxiliar o Biomédico ou Enfermeiro em procedimentos estéticos não existe possibilidade de valer-se do diploma/certificado de Técnico de Enfermagem, pois além da legislação sobre procedimentos estéticos para a enfermagem estar sob júdice e em discussão no momento, o Técnico só pode desenvolver atividades de enfermagem sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

Este é o parecer.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

CONTINUAÇÃO DO PARECER Nº 015/CTAP/2019

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão de Reconsideração no processo judicial nº 0804210-12.2017.4.05.8400 de 27/03/2019. Disponível em: <https://pje.ifrn.jus.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 04/05/2019.

_____. Resolução Nº 529 de 09 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 04/05/2019. (Efeitos suspensos liminarmente)